



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 590 / 2005  
SESSÃO Nº 128ª de 08/07/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3565/2003 AI: 1/200309454  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.** Ação fiscal referente a operações de saídas interestaduais sem que as Notas fiscais tenham passado pelos Postos Fiscais nas fronteiras do estado do Ceará. Ilícito detectado através de consulta ao Sistema COMETA. EXTINÇÃO processual, com base no Art. 63, I, "b" do Dec. 25.468/99, por impossibilidade jurídica da autuação, em razão da falta de elementos probatórios. A simples consulta ao Sistema Cometa constitui mero indicio de irregularidade. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, a partir dos registros do Projeto de Controle de Mercadorias em Trânsito – projeto COMETA – da SEFAZ.

Tempestivamente, a acusada apresentou defesa alegando:

1 – que foram incluídas indevidamente inúmeras Notas Fiscais emitidas em operações realizadas dentro do estado do Ceará, além de outras que se referem a operações com produto isento, que não saíram do estado (cessão em

locação de equipamento pertencente ao patrimônio da impugnante, remessa para conserto, remessa de cilindros vazios etc);

2 – que por ocasião do descarregamento de gases em caminhões tanque, para os tanques estacionários existentes no estabelecimento da impugnante, ou dos clientes, existe uma perda por evaporação constatada através de medidores nos caminhões, sendo que as Notas Fiscais relativas a tais perdas foram incluídas indevidamente pelo Fisco como simulação de saídas para outros Estados, quando na realidade foram emitidas para simples estorno de crédito de ICMS;

3 – que muitas são as operações que movimentam bens integrantes do imobilizado da impugnante que, além de não sofrerem tributação, geralmente se referem a pequenos equipamentos ou outros transportados por funcionários da empresa, desobrigados de transitar pelos postos fiscais;

4 – que a análise, pura e simples, de informações obtidas através de meios magnéticos, sem análise de documentos, serve apenas como mero indício de irregularidade.

Na instância monocrática o auto foi julgado Improcedente, pelo fato de não constarem nos autos demonstrativo comparativo de que as notas fiscais relacionadas pelo fisco não constavam no relatório COMETA como tendo saído do Estado, bem como tais documentos não foram anexados pela fiscalização, inviabilizando qualquer comparativo. Por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício da referida decisão.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, que foi acatada pelo douto Procurador representante do Estado.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

Trata a inicial que o contribuinte simulou saídas, para outras unidades da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense. O ilícito foi detectado através de consulta ao Sistema COMETA.

O agente fiscal não anexa aos autos nenhum documento que comprove que as Notas Fiscais relacionadas não constavam no relatório COMETA. Nem a cópia de referido relatório fora anexado aos autos.

A falta de documentos que comprovem o cometimento do ilícito inviabiliza todo o procedimento adotado, tendo em vista que a acusação ficou sem fundamento legal.

Ademais, a análise pura e simples de informações obtidas através do sistema Cometa, sem uma maior análise dos documentos fiscais da empresa, serve apenas como mero indício de irregularidade, não provando que houve de fato a infração denunciada na inicial.

Como disciplina o Art. 63, inciso I, alínea "b" do Dec. 25.468/99, há de se extinguir o feito fiscal quando não ocorrer a possibilidade jurídica portanto, diante da falta de elementos que comprovem o ilícito fiscal apontado na inicial, não há como prosperar o auto de infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, por falta de elementos probatórios, em desacordo com a douda PGE.



**É O VOTO.**


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.**

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Pefes  
Conselheiro

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado